



PARECER N° _____, DE 2013 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre o **Ofício n° 31/2009-CN** que “Encaminha ao Congresso Nacional, atendendo ao que dispõe o parágrafo 5° do artigo 1° da Lei 11.922/2009, de 13 de abril de 2009, o relatório sobre as operações contratadas da Linha de Crédito Capital de Giro criada pela Medida Provisória n° 445/2008, de 06 de novembro de 2008, e regulamentada pela Resolução CMN n° 3.635/2008, de 13 de novembro de 2008”, e sobre o **Ofício n° 32/2010-CN** que “Encaminha ao Congresso Nacional nos termos do § 5° do art. 1° da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, o Volume de Contratação da Linha de Crédito Capital de Giro - 2009”.

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória n° 445, de 6 de novembro de 2008, foi convertida na Lei n° 11.922, de 13 de abril de 2009, que “Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis n^{os} 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória n° 2.185-35, de 24 de agosto de 2001;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências”.

O artigo 1º da Lei 11.922/2009 assim dispõe:

“Art. 1º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput deste artigo será utilizado para a cobertura de 35% (trinta e cinco por cento) do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§ 2º A cobertura de risco de que trata o § 1º deste artigo será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º deste artigo, à medida que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet o valor total das operações realizadas.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório semestral sobre as operações contratadas.

§ 6º A partir de 2011, os recursos não oferecidos em garantia deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, com taxa de juros a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.”

Os principais pontos da Resolução CMN 3.635/2008 são os seguintes:

“Art. 1º As operações de empréstimo de capital de giro destinadas às empresas de construção civil, na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória 445, de 6 de novembro 2008, poderão ser contratadas pela



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Caixa Econômica Federal até o limite de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Art. 2º A cobertura de risco de crédito com a utilização do montante definido nos termos do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 445, de 2008, será de trinta e cinco por cento do valor do principal das operações referidas no art. 1º desta resolução, em caso de mora superior a cento e oitenta dias.

Parágrafo único. A cobertura de risco de que trata o caput aplicar-se-á a operações que observem as seguintes condições:

I - tenham como objeto a construção habitacional;

II - taxa de juros nominal não superior à Taxa Referencial (TR) acrescida de onze por cento ao ano; e

III - prazo máximo de sessenta meses.

(...)

Quanto ao Ofício nº 31/2009-CN, em acordo com o disposto no §5º do art. 1º, supra citado, a Presidente da Caixa Econômica Federal enviou ao Presidente do Congresso Nacional, relatório sobre as operações contratadas da Linha de Crédito Capital de Giro criada pela citada Medida Provisória nº 445/2008 e regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.635/2008. Neste relatório, foi informado que “as contratações ocorridas no primeiro semestre de 2009, no âmbito das Linhas de Crédito de Capital de Giro com recursos do SBPE destinadas às empresas da Construção Civil, totalizaram R\$ 35.413.525,02 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e treze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos) concedidos a 6 (seis) construtoras para utilização em 09 (nove) empreendimentos”.

O documento concluiu com a observação que, frente ao orçamento autorizado, de R\$ 3 bilhões, as contratações realizadas até o final do 1º semestre de 2009 não eram expressivas, mas que, para o segundo semestre, havia a expectativa de aumento no ritmo das contratações.

Já quanto ao Ofício nº 32/2010-CN, também obedecendo ao mandamento legal supra citado, a Presidente da Caixa Econômica Federal enviou ao Presidente do Congresso Nacional relatório referente às operações da Linha de Crédito Capital de Giro no ano de 2009. No referido documento, foi informado que “as contratações ocorridas no ano de 2009, no âmbito das Linhas de Crédito de Capital de Giro com recursos do SBPE destinadas às empresas da Construção



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Civil, totalizaram R\$ 178.823.289,50 (cento e setenta e oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) concedidos a 22 (vinte e duas) construtoras para utilização em 37 (trinta e sete) empreendimentos”.

É o Relatório.

II – VOTO

Os demonstrativos em análise cumprem a exigência constante do §5º do art. 1º da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, qual seja, o envio ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório semestral sobre as operações contratadas da Linha de Crédito Capital de Giro, criada pela Medida Provisória nº 445/2008 e regulamentada pela Resolução CMN nº 3.635/2008.

Diante do exposto, e considerando que o relatório apresentado tem caráter meramente informativo, **voto pelo arquivamento do Ofício nº 31/2009-CN e do Ofício nº 32/2010-CN.**

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator